



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011167/2009-75
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3401-000.911 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2016
Assunto II/IPI
Recorrente CIL – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se de auto de infração para exigência de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado à importação, e multa isolada (art. 83 da Lei nº 4.502/64), período setembro/2004 a janeiro/2005, onde foram arrolados como coobrigados os sujeitos passivos CIL Comércio de Informática Ltda, Hi-Tech do Brasil S/A, Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antonio Carlos Barbeito Mendes e

Alessandra Salewski.

Documento assinado digitalmente em 18/02/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 18/02/2016 p

or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Relatório de Auditoria, parte integrante do auto de infração, narra o seguinte:

*“A partir do recebimento; por esta unidade da Receita Federal do Brasil, de documentos selecionados pela Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal, constituída pela Portaria SRF nº 1.172, de 17 de novembro de 2006, através da **Representação Fiscal nº 10980.005072/2007-95**, procedente da Divisão de Administração Aduaneira — DIANA da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9a Região Fiscal — SRRF/9 0 RF, demos início à ação fiscal no contribuinte **CIL COMÉRCIO DE INFORMATICA LTDA**, doravante CIL, **CNPJ 24.073.694/0001-55**, com vistas a apurar a prática das fraudes representadas.*

(...)

*A investigação realizada pela Receita Federal, em conjunto com a Polícia Federal, de uma organização controlada por **MARCO ANTÔNIO MANSUR (CPF 365.153.459-68)**, doravante nomeada **Grupo MAM**, que se dedicava à prática de diversas fraudes, muitas delas em operações do comércio exterior, resultou na constatação do envolvimento de várias empresas que, mesmo não fazendo parte da referida organização, participavam da prática das infrações e beneficiavam-se dos ‘produtos dos crimes’ realizados.*

*Os procedimentos de investigação, conduzidos sob a denominação de **OPERAÇÃO DILÚVIO**, tiveram seu início em 2005 e culminaram com a deflagração de uma grande operação ostensiva em mais de 100 endereços comerciais e residenciais, visando localizar e apreender documentos comprobatórios das fraudes praticadas, que envolviam uma série de empresas e pessoas físicas em vários Estados, no Brasil, e também no exterior.*

As buscas e apreensões realizadas foram conduzidas mediante os devidos mandados judiciais e os documentos e meios magnéticos apreendidos foram examinados pela Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal e enviados, através de representações fiscais, as unidades de fiscalização responsáveis pelos autuados. Assim, os elementos utilizados nesta fiscalização são decorrentes, em sua maior, parte, de documentos e arquivos magnéticos apreendidos em 16 de agosto de 2006 pela Polícia Federal, em cumprimento de diversos Mandados de Buscas e Apreensões (MBA) emitidos pela Justiça Federal em Paranaguá/PR, tendo sido também coletados documentos e informações através de intimações fiscais realizadas no decorrer da fiscalização, bem como por meio de pesquisas realizadas aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

(...)

*A **OPERAÇÃO DILÚVIO** consiste em um, conjunto de procedimentos adotados pela Polícia Federal e pela Receita Federal, devidamente amparados por autorizações judiciais, com vistas a identificar as pessoas e empresas envolvidas na prática de fraudes aduaneiras e tributárias cometidas pelo **Grupo MAM**.*

*No dia 16 de agosto de 2006 foi deflagrada a parte ostensiva da **OPERAÇÃO DILÚVIO**, tendo sido realizadas centenas de diligências em diversos endereços comerciais e residenciais, localizados em oito Unidades da Federação, e também no exterior, com vistas a localizar e apreender documentos que permitissem comprovar as fraudes praticadas. Nesta operação, que envolveu a participação de quase 2000 servidores da Polícia Federal e da Receita Federal, houve a apreensão de grande quantidade de documentos, meios magnéticos e mercadorias, assim como a realização da prisão de mais de cem envolvidos.*

Dentre as apreensões realizadas nos estabelecimentos da CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, verifica-se a existência de meios probantes do envolvimento desta em fraudes de comércio exterior praticadas em conluio com a HI-TECH DO BRASIL S/A, CNPJ 05.463.639/0001-27, e com outras empresas fortemente vinculadas ao Grupo MAM, que tinham sido alvo das investigações.

Os elementos apreendidos durante a Operação foram todos remetidos a Curitiba/PR, tendo sido imediatamente disponibilizados a Receita Federal, pela Justiça Federal daquela Cidade, para fins de procedimentos fiscais. A Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal, constituída para esta específica finalidade, procedeu a triagem e seleção dos documentos e arquivos magnéticos de interesse fiscal, assim como à formalização de dossiês para serem remetidos as unidades de fiscalização através de Representações Fiscais. Foi deste trabalho que resultou a Representação Fiscal aludida na introdução deste Relatório, acarretando o início dos procedimentos fiscais levados a efeito nas fiscalizadas.”

Os autuados apresentaram impugnações, em separado, sustentando basicamente nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa; ilicitude da prova obtida na “Operação Dilúvio” e do seu compartilhamento para fins tributários; ausência de lastro probatório para realização do lançamento; erro na determinação da base de cálculo e nos métodos de arbitramento adotados; antijuridicidade da multa isolada aplicada; lançamento em duplicidade, relativamente ao autuado Hi-Tech do Brasil S/A; e, improcedência da responsabilidade tributária atribuída pelo lançamento.

O processo foi baixado em diligência em 02 (duas) oportunidades para saneamento.

A DRJ Fortaleza/CE manteve parcialmente o lançamento através de decisão assim ementada:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis no processo administrativo as provas decorrentes de interceptação telefônica judicialmente autorizada, quando o seu compartilhamento tenha sido, também, autorizado judicialmente.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Presentes os pressupostos do lançamento, não há que se falar em nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITO INTER PARTES. NÃO VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais proferidas com efeito meramente inter partes não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PENAL E ADMINISTRATIVA.

O julgamento administrativo de infrações tributárias não está adstrito ao que tiver sido decidido em ação penal, ainda que ambos os julgamentos decorram da apuração dos mesmos fatos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. NÃO VINCULAÇÃO.

Decisões administrativas, mesmo quando proferidas por órgãos colegiados, não vinculam senão as respectivas partes e no limite do respectivo processo.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Inocorre duplicidade de lançamento quando as hipóteses para a constituição do crédito tributário são distintas ou quando não é feita prova de anterior lançamento em relação aos mesmos fatos e sob a mesma fundamentação legal.

PROVAS. OPORTUNIDADE DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou quando se refira a fato ou a direito superveniente, ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. FRAUDE. CONLUÍO. SONEGAÇÃO.

São solidariamente obrigadas as pessoas que, por suas condutas, demonstrem ter concorrido para a infração ou ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a ocorrência da ação dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, é cabível a aplicação da multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENALIDADE MAIS ESPECÍFICA.

Com o advento da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 27 de dezembro de 2002), que deu nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, a multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, deixou de ser aplicada no caso de infração tipificada como interposição fraudulenta de terceiros VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO.

Comprovado, por meio de documentação idônea, que o valor aduaneiro indicado na fatura e declarado ao órgão aduaneiro

não representa o preço efetivamente pago pelas mercadorias importadas e é inferior a este, fica configurado o subfaturamento, tornando exigíveis as diferenças de tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e das multas aplicáveis.

FRAUDE. SIMULAÇÃO. CONLUIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A fraude, a simulação e o conluio devem estar comprovados no processo administrativo fiscal referente à constituição de crédito tributário, admitindo-se provas indiciárias e presunções quando, pelas circunstâncias factuais, revelem, de forma inequívoca, a conduta ilícita do sujeito passivo.”

O dispositivo da decisão encontra-se vazado nos seguintes termos:

“Acordam os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, na forma do relatório e do voto vencedor, que passam a integrar o presente julgado, em:

I) PRELIMINARMENTE:

A) por maioria de votos:

1. **REJEITAR** as preliminares suscitadas pelo relator, Ícaro Nonato Lopes Cezar, de desentranhamento das provas decorrentes de interceptação telefônica e telemática, por terem sido consideradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça, e de vinculação da presente decisão administrativa à decisão judicial proferida no efeito inter partes, o qual ficou vencido nessa questão, tendo sido designado para redigir o voto vencedor o julgador Luiz Aldeisio de Oliveira Maia;

2. **REJEITAR** a preliminar de nulidade do lançamento, por vício material, suscitada pela julgadora Marli Gomes Barbosa;

3. **AFASTAR DO POLO PASSIVO** as pessoas físicas de Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho e Alessandra Salewski, pela ausência probatória quanto à participação na situação fática delineada nos autos, sendo que, neste quesito, votaram pela conclusão os julgadores Ícaro Nonato Lopes Cezar, Marli Gomes Barbosa e Charles Pereira Nunes, ficando vencida a julgadora Maria do Socorro Ferreira Aguiar, que votou pela manutenção dessas pessoas no polo passivo;

B) por unanimidade de votos:

1. **REJEITAR** a arguição de nulidade por alegados cerceamento do direito de defesa e ilicitude de provas, suscitada pela empresa **CIL**;

2. **REJEITAR** a arguição de nulidade por alegada falta de autorização judicial para a utilização de prova emprestada decorrente de interceptação telefônica e telemática;

3. **REJEITAR** a arguição de duplicidade de lançamento;

4. **REJEITAR** os pedidos de apresentação posterior de provas;

5. **CONSIDERAR NÃO FORMULADOS** os pedidos de perícia;

6. **REJEITAR** a arguição de nulidade por alegada ausência de indicação de outros sujeitos passivos;

7. **REJEITAR** a arguição de nulidade por alegado saneamento extemporâneo do lançamento;

8. **CONSIDERAR** improcedente a alegação de que caberia ao caso dos autos a aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007, em caráter substitutivo à multa por interposição fraudulenta;

9. **DECLARAR A NULIDADE**, por vício material, da parte do lançamento referente à multa igual ao valor comercial da mercadoria, prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, para **EXONERAR** o crédito tributário no valor de R\$ 2.811.955,90, em virtude de essa multa não ser, à época dos fatos, aplicável aos casos de interposição fraudulenta, por existir penalidade mais específica;

10. **CONSIDERAR IMPROCEDENTES** as alegações de ilegitimidade passiva apresentadas por CIL Comércio de Informática Ltda, Hi-Tech do Brasil S.A. e Antônio Carlos Barbeito Mendes, para mantê-los no polo passivo do lançamento tributário;

II) **NO MÉRITO**, por unanimidade de votos:

A) **CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a alegação da empresa Hi-Tech do Brasil S.A. de que as operações objeto dos lançamentos seriam importações por encomenda; B) **CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES**, para exonerar o crédito tributário no valor de R\$ 6.808.837,88, por insuficiência probatória, conforme a seguir discriminado:

(...)

C) **CONSIDERAR DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 2.356.415,42, conforme discriminado no seguinte quadro:

(...)

Votaram pela conclusão, quanto ao mérito, as julgadoras Marli Gomes Barbosa e Maria do Socorro Ferreira Aguiar.”

Houve recurso de ofício da parte exonerada.

Em recurso voluntário os coobrigados remanescentes alegaram insubsistência da autuação por ilicitude probatória; que, ainda que admitidas tais provas, as mesmas não conduziriam à conclusão da existência de um esquema de sonegação, sendo regulares as operações realizadas; que não houve subfaturamento; que é improcedente a qualificação das multas, por ausência de dolo ou fraude; impossibilidade de responsabilização tributária dos sujeitos passivos Antonio Carlos Barbeito e Hi-Tech do Brasil S/A; imprestabilidade da valoração aduaneira realizada; e, decadência do lançamento em relação à DI 04/09868005.

O autuado Marco Antonio Mansur apresentou contrarrazões ao recurso de ofício, onde asseverou a nulidade da autuação pela utilização de prova ilícita; erro no arbitramento dos valores; inexistência de motivos para imputação de responsabilidade tributária à sua pessoa; descabimento da multa qualificada; nulidade por vício material quanto à aplicação da multa isolada prevista no art. 83, I da Lei nº 4.502/64; impossibilidade de aplicação de multa no percentual de 100%, por revelar *bis in idem*; e, inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício.

Na sessão de 29/01/2014 o feito foi convertido em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

“1. Informar se os elementos de prova utilizados para formalização do lançamento foram obtidos por intermédio da denominada “Operação Dilúvio” - IP 009/2006- DPF/PGA/PR Autos nº 2006.70.00.022435-6, especialmente os documentos de fls. 362/532 e 892/940;

Em caso positivo, informar se existe algum documento obtido por outro modo, apontando a folha do processo em que se encontra e qual a forma de obtenção;

Em caso negativo, esclarecer a forma de obtenção do aludido conjunto documental;

2. Oficiar à Justiça Federal do Paraná solicitando certidão de objeto e pé e cópias das decisões proferidas nos autos das Ações Penais 2007.70.00.011106-2/PR e 2006.70.00.025752-0/PR;

3. Elaborar relatório circunstanciado da situação exposta, com as observações reputadas necessárias;

4. Franquear vista aos autuados para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, deve o processo retornar ao CARF para continuidade do julgamento.”

Realizada a diligência requerida, retornaram os autos para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Examinando o Relatório de Diligência Fiscal, fls. 1942/1952, entendo que as dúvidas sobre a origem do acervo probatório constante deste autos não foram adequadamente dirimidas.

É certo que boa parte dos elementos de prova que embasam o lançamento *sub examine* é fruto de procedimentos de busca e apreensão realizados no âmbito do Inquérito Policial nº 2006.70.00.022435-6 (IPF 009/2006-DPF/PGA/PR), que, salvo engano, albergou a denominada “Operação Dilúvio”. Esta circunstância é extraída do próprio “Relatório de Auditoria” (fls. 36 e ss.), que fundamenta a autuação da seguinte forma:

*“Os procedimentos de investigação, conduzidos sob a denominação de **OPERAÇÃO DILÚVIO**, tiveram seu início em 2005 e culminaram com a deflagração de uma grande operação ostensiva em mais de 100 -endereço comerciais e residenciais, visando localizar e apreender documentos comprobatórios das fraudes praticadas, que envolviam uma série de empresas e pessoas físicas em vários Estados, no Brasil, e também no exterior.”*

As buscas e apreensões realizadas foram conduzidas mediante os devidos mandados judiciais e os documentos e meios magnéticos apreendidos foram examinados pela Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal e enviados, através de representações fiscais, as unidades de fiscalização responsáveis pelos autuados. Assim, os elementos utilizados nesta fiscalização são decorrentes, em sua maior, parte, de documentos e arquivos magnéticos apreendidos em 16 de agosto de 2006 pela Polícia Federal, em cumprimento de diversos Mandados de Buscas e Apreensões (MBA) emitidos pela Justiça Federal em Paranaguá/PR, tendo sido também coletados documentos e informações através de intimações fiscais realizadas no decorrer da fiscalização, bem como por meio de pesquisas realizadas aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.” (fl. 39 - grifado)

*“No dia 16 de agosto de 2006 foi deflagrada a parte ostensiva da **OPERAÇÃO DILÚVIO**, tendo sido realizadas centenas de diligências em diversos endereços comerciais e residenciais, localizados em oito Unidades da Federação, e também no exterior, com vistas a localizar e apreender documentos que permitissem comprovar as fraudes praticadas. Nesta operação, que envolveu a participação de quase 2000 servidores da Polícia Federal e da Receita Federal, houve a apreensão de grande quantidade de documentos, meios magnéticos e mercadorias, assim como a realização da prisão de mais de cem envolvidos.*

*Dentre as apreensões realizadas nos estabelecimentos da CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, verifica-se a existência de meios probantes do envolvimento desta em fraudes de comércio exterior praticadas em conluio com a HI-TECH DO BRASIL S/A, CNPJ • 05.463.639/0001-27, e com outras empresas fortemente vinculadas ao **Grupo MAM**, que tinham sido alvo das investigações.*

(...)

Os elementos apreendidos durante a Operação foram todos remetidos a Curitiba/PR, tendo sido imediatamente disponibilizados a Receita Federal, pela Justiça Federal daquela Cidade, para fins de procedimentos fiscais. A Equipe Especial de Análise e Preparo de Ação Fiscal, constituída para esta específica finalidade, procedeu a triagem e seleção dos documentos e arquivos magnéticos de interesse fiscal, assim como, à formalização de dossiês para serem remetidos as unidades de fiscalização através de Representações Fiscais. Foi deste trabalho que resultou a Representação Fiscal aludida na introdução deste Relatório, acarretando o início dos procedimentos fiscais levados a efeito nas fiscalizadas.” (fls. 45/46 - grifado)

Da mesma forma, a decisão de primeiro grau administrativo:

“Da Operação Dilúvio

*Segundo a fiscalização, a maior parte dos referidos documentos havia sido apreendida pela Polícia Federal, em cumprimento a diversos mandados de busca e apreensão emitidos pela Justiça Federal de Paranaguá/PR, no curso de investigações realizadas a partir do ano de 2005, sob a denominação de **Operação Dilúvio**, uma série de procedimentos deflagrada em 16 de agosto de 2006 pela Polícia Federal e pela Receita Federal, com amparo em autorizações judiciais, com vistas a identificar pessoas e empresas envolvidas na prática de fraudes aduaneiras e tributárias, sob o suposto comando do chamado **Grupo MAM**. Os demais documentos foram obtidos a partir de intimações fiscais e por meio de pesquisas aos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*A documentação apreendida nos estabelecimentos da **CIL**, no curso da Operação Dilúvio comprovaria o envolvimento dessa empresa em fraudes de comércio exterior praticadas em conluio com a empresa **HiTech do Brasil S/A**, CNPJ nº 05.463.639/000127, doravante denominada simplesmente **HiTech**, e com outras empresas vinculadas ao **Grupo MAM**, que também tinham sido alvo das investigações.” (fls. 1310 - grifos no original)*

Considerando que houve, também, a emissão de termos de intimação, com requisição de documentos diversos, endereçados ao contribuinte autuado, sem que houvesse clara segregação da origem de tais documentos nos autos, objetivava a diligência anterior o esclarecimento desta situação.

Pois bem, as autoridades responsáveis pela realização do procedimento fiscal, após uma série de observações, ainda que bastante pertinentes, não lograram responder objetivamente ao questionamento constante do item 1, qual seja, informar se os documentos de fls. 362/532 e 892/940 foram apreendidos mediante cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos no bojo do Inquérito Policial nº 2006.70.00.022435-6 (IPF 009/2006-DPF/PGA/PR) ou obtidos de outra forma.

Relativamente à primeira leva, documentos de fls. 362/532, há uma sinalização, uma insinuação, que teriam sido carreados por intermédio dos aludidos mandados de busca e apreensão, todavia, não há afirmação inequívoca nesse sentido, mormente, quando aduzem que tais elementos poderiam ser “produzidos em qualquer procedimento fiscal”. Afinal, foram produzidos em procedimento fiscal ou busca e apreensão patrocinada pela Polícia Federal? Este ponto não é esclarecido.

Concernente aos demais, fls. 891/940, coligidos em atendimento à diligência determinada pela DRJ Fortaleza/CE, Resolução 1882 – 2ª Turma da DRJ/FOR (fls. 857 e ss.), para verificação da responsabilidade tributária dos autuados, não há menção alguma no respectivo relatório.

Além do que, há registro de “apreensão” de faturas comerciais (*Invoices* nºs M11641, M11585 e M11599) em Miami - FL, EUA, apontando a fiscalização a colaboração do

país estrangeiro, sem, no entanto, especificar como esta prova foi obtida e inserida nos autos (intermediação de Adido Tributário ou outro meio diplomático, correspondência, etc.).

Como não bastasse, constam, às 878/891, Mandados de Busca e Apreensão – MBA nºs 112/06, 113/06, 115/06, 128/06, 129/06, 130/06 e 160/06, todos eles atrelados ao já especificado Inquérito Policial nº 2006.70.00.022435-6 (IPF 009/2006-DPF/PGA/PR).

A fiscalização relaciona, de forma individualizada, a documentação que instrui as infrações verificadas em cada declaração de importação (DI's 04/0986800-5, 04/1114885-5, 04/1172138-5, 04/1298848-2, 04/1303297-8, 04/1288455-5, 04/1297398-1, 04/1276484-3, 05/0002960-6, 04/10998448 e 04/1171224-6), inclusive com a indicação das páginas do processo em que acostadas, entretanto não especifica qual a maneira de obtenção destes elementos probatórios, consignando apenas que “*seriam produzidos em qualquer procedimento fiscal, independentemente da existência de escuta telefônica ou interceptação de dados*”, o que faz supor, a partir de uma outra relação de documentos apreendidos, catalogada no mesmo relatório, que seriam originários dos procedimentos de busca e apreensão, contudo, não há uma vinculação clara entre eles.

Como dito, ainda que esteja subentendido, sugerido, suposto, que todo o conjunto seja oriundo dos prefalados procedimentos de busca e apreensão, a atividade de julgamento não se compagina com a incerteza dos fatos, sob pena de prolação de decisão fundada em presunções e/ou ilações sobre os eventos ocorridos, o que poderia acarretar o cometimento de graves equívocos na sua subsunção às normas aplicáveis, de maneira que, a meu sentir, a diligência carece de complementação, razão pela qual proponho a devolução do feito à Inspetoria da Receita Federal do Brasil no Recife/PE para que responda **objetivamente**, como ocorreu no PA 10830.720919/2008-60, também fruto desta mesma “Operação Dilúvio”), à seguinte indagação:

1. Esclarecer se os elementos/documentos de fls. 362/532 e 892/940, utilizados para formalização do lançamento ora combatido, foram apreendidos em procedimentos de busca e apreensão decorrentes da denominada “Operação Dilúvio” - **IP 009/2006- DPF/PGA/PR Autos nº 2006.70.00.022435-6** (MBA nºs 112/06, 113/06, 115/06, 128/06, 129/06, 130/06 e 160/06);

- 1.1. Em caso positivo, informar se existe, dentre eles, algum documento obtido por outro modo, p.e., termo fiscal ou consulta aos registros da RFB, apontando a folha do processo em que se encontra e qual a forma de arrecadação;
- 1.2. Em caso negativo, indicar a forma de produção/introdução do aludido acervo documental no processo;

2. Que seja elaborado novo relatório circunstanciado, o que, em ocorrendo, demandará a abertura de vista, aos autuados/responsáveis, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, deve o processo retornar ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

Robson José Bayerl